



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.720673/2015-58
ACÓRDÃO	2302-004.103 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LABORATÓRIO SANOBIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/05/2012

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. MULTA ISOLADA DE 150%.

A legislação previdenciária veda expressamente a utilização de créditos de terceiros na compensação de débitos do sujeito passivo relativos a tributo administrado pela RFB. Acaba por prestar declaração falsa o contribuinte que insere em suas GFIPs créditos que sabia não serem passíveis de compensação. O contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Não é matéria a ser examinada pelo CARF (Súmula CARF nº 2).

BIS IN IDEM. MULTA ISOLADA DE 150% E MULTA DE MORA. NÃO CONFIGURADO.

A multa de mora aplicada sobre o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando *bis in idem*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trechos do Relatório da decisão de piso que bem descreve o Relatório Fiscal (fls. 2 e 3 [e-fls. 557-566]):

Trata-se de três autos de infração lavrados contra a sociedade empresária Laboratório Sanobiol Ltda (DEBCAD nº 51.071.569-9, nº 51.071.570-2 e nº 51.071.571-0).

O auto de infração de DEBCAD nº 51.071.570-2 é composto por quatro levantamentos: “AT – CONTRIB INDIV PART”, “GC – GLOSA DE COMPENSACAO F PAG”, “GR – GLOSA COMP RECLAMAT TRAB” e “SA – DIFERENCA DE CONTRIBUICAO”.

No levantamento “AT – CONTRIB INDIV PART” do auto de infração de DEBCAD nº 51.071.570-2 foram lançadas contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas ou creditadas a qualquer título a segurados contribuintes individuais, relativas a competências compreendidas entre 03/2010 a 09/2012, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros.

As bases de cálculo utilizadas pela autoridade fiscal no levantamento “AT – CONTRIB INDIV PART” do auto de infração de DEBCAD nº 51.071.570-2, segundo a autoridade fiscal, foram apuradas com supedâneo nos pagamentos efetuados a título de comissão informados nos livros Diário e Razão discriminados nas planilhas de nº 01 a 12 (fls. 276 a 288).

No levantamento “SA – DIFERENCA DE CONTRIBUICAO” do auto de infração de DEBCAD nº 51.071.570-2 foram lançadas contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a segurados empregados, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, relativas às competências 03/2010 a 13/2012, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros.

No levantamento “GC – GLOSA DE COMPENSACAO F PAG” do auto de infração de DEBCAD nº 51.071.570-2 foram lançadas contribuições sociais previdenciárias que, segundo a autoridade fiscal, foram indevidamente compensadas nas GFIPs da Autuada referentes às competências 03/2010 a 03/2012, acrescidas de multa de mora de 20% e juros de mora.

No levantamento “GR – GLOSA COMP RECLAMAT TRAB” do auto de infração de DEBCAD nº 51.071.570-2 foram lançadas contribuições sociais previdenciárias que, segundo a autoridade fiscal, foram indevidamente compensadas nas GFIPs da Autuada referentes a competências compreendidas no período de 03/2010 a 09/2011, acrescidas de multa de mora de 20% e juros de mora. Segundo a autoridade fiscal, o levantamento “GC – GLOSA DE COMPENSACAO F PAG” se refere a “glosa de compensação indevida”, enquanto o levantamento “GR – GLOSA COMP RECLAMAT TRAB” se refere a “glosa de compensação indevida de reclamação trabalhista”.

No auto de infração de DEBCAD nº 51.071.571-0 foram lançadas contribuições sociais previdenciárias de segurados contribuintes individuais, referentes a competências compreendidas entre 03/2010 a 09/2012, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros.

As bases de cálculo utilizadas pela autoridade fiscal no lançamento das contribuições sociais previdenciárias exigidas no auto de infração de DEBCAD nº 51.071.571- 0, segundo a autoridade fiscal, são os valores pagos a título de comissão.

Já no auto de infração de DEBCAD nº 51.071.569-9 foi lançada multa isolada de 150% prevista no §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 sobre os débitos indevidamente compensados nas GFIPs da Autuada referentes às competências 03/2010 a 03/2012, visto que a autoridade fiscal entendeu que restou configurada falsidade. Os valores lançados referentes aos autos de infração de DEBCAD nº 51.071.569-9, nº 51.071.570-2 e nº 51.071.571-0, correspondiam, na data da consolidação dos débitos (20/03/2015), aos montantes de, respectivamente, R\$ 5.599.038,58 (cinco milhões, quinhentos e noventa e nove mil e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), R\$ 5.704.760,68 (cinco milhões, setecentos e quatro mil e setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 19.089,51 (dezenove mil e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Devido à configuração, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, inciso III, do Código Penal) foi lavrada representação fiscal para fins penais.

Devido ao preenchimento dos requisitos constantes na Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, foi lavrado Termo Complementar de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB).

O Auto de infração foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS, por maioria de votos, julgaram improcedente a impugnação para reconhecer como não impugnado o lançamento das exigências contidas nos autos de infração de DEBCAD nº 51.071.570-2 e nº 51.071.571-0 e, reconhecer procedente o lançamento das exigências contidas no auto de infração de DEBCAD nº 51.071.569-9.

Cientificado do acórdão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando, em síntese, a inoccorrência de falsidade nas declarações, o caráter confiscatório da multa, cuja aplicação viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e, por fim, a presença de *bis in idem* em razão da aplicação concomitante de multa isolada e multa de mora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Não conheço do argumento relativo ao caráter confiscatório da multa de 150% e ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, por não se tratar de matéria a ser examinada pelo CARF, situação que atrai a incidência da Súmula CARF nº 2. Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

O Recorrente requer a reforma da decisão sustentando a ausência de falsidade nas declarações, visto que as compensações efetuadas no período de 01/2010 a 07/2011 se referem a crédito de precatório adquirido da empresa Sul Mineira Factoring e o fato de a compensação intentada ser expressamente vedada em lei, não é suficiente para caracterizar sua falsidade de modo a ensejar a aplicação de multa majorada. Bem como, a aplicação concomitante de multa isolada e multa de mora implica em *bis in idem*.

Em que pesem as alegações do Recorrente, o recurso não merece prosperar, pois não identifiquei qualquer problema na decisão recorrida que possa ensejar a sua reforma. Por este motivo, concordo com a decisão da DRJ e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

(...)

2. Multa isolada de 150% exigida no auto de infração de DEBCAD nº 51.071.569-9

A Lei nº 8.212/1991, ao tratar da multa aplicável pela realização de compensação indevida em GFIP de contribuições sociais previdenciárias, aduz o seguinte:

(...)

No presente caso, a Autuada impugna o lançamento de multa isolada de 150% aduzindo, em síntese, que não teria ocorrido falsidade.

Tal afirmação, porém, não condiz com a realidade, porquanto a legislação previdenciária, além de prever expressamente que deve incidir contribuições sociais previdenciárias sobre adicional constitucional de um terço de férias, horas extras e adicional noturno (artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e artigo 214,

inciso I e §4º do Regulamento da Previdência Social), veda expressamente a utilização de créditos de terceiros na compensação de débitos do sujeito passivo relativos a tributo administrado pela RFB (artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/1991 c/c o artigo 56 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e artigo 68 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012).

Resta evidente, portanto, que a Autuada, ao inserir em suas GFIPs créditos que sabia não serem passíveis de compensação, acabou por prestar declaração falsa, reduzindo deliberadamente o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social.

Destarte, verifica-se que não merece nenhum reparo a exigência de multa isolada de 150% contida no auto de infração de DEBCAD nº 51.071.569-9.

(...)

3. Alegação de *bis in idem*

A alegação de que teria ocorrido *bis in idem* na aplicação da multa isolada de 150% não pode prosperar, visto que esta multa visa punir o contribuinte por descumprimento de obrigação distinta da qual se refere a multa de mora prevista no § 9º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

A multa isolada de 150% prevista no §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 visa punir o contribuinte pela inserção de dados falsos em GFIP, ou seja, visa punir pelo descumprimento da obrigação acessória de declarar corretamente suas GFIPs.

Já a multa de mora prevista no § 9º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 visa punir o contribuinte pelo não recolhimento das contribuições sociais previdenciárias supostamente compensadas, ou seja, visa punir pelo descumprimento da obrigação principal de recolher todas as contribuições sociais previdenciárias devidas.

Resta evidente, portanto, que não há que se falar em ocorrência de *bis in idem*.

Da mesma forma, não há que se falar em falta de previsão legal para aplicação concomitante das referidas multas, visto que a exigência da multa de mora pelo não recolhimento das contribuições sociais previdenciárias supostamente compensadas encontra-se amparada no § 9º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, enquanto a exigência da multa isolada de 150% pela falsidade das GFIPs apresentadas pela Autuada encontra-se amparada pelo § 10 do mesmo artigo (89 da Lei nº 8.212/1991).

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz

ACÓRDÃO 2302-004.103 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10865.720673/2015-58

DOCUMENTO VALIDADO